

**PARECER JURÍDICO nº 132/2021****RELATÓRIO**

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 111/2021 que “*Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.*”

Trata-se de projeto de lei que visa **converter a contribuição suplementar prevista na Lei Municipal 3594/2018 em aporte mensal para o equacionamento do equilíbrio atuarial e atendimento às Instruções Normativas do TCE/RS.**

Com base nas IN nº 04/2021 e 07/2021 do TCE/RS e nos boletins técnicos nº 130/2021 e 142/2021, houve mudança de entendimento da Corte de Contas em diversos aspectos, dentre eles a amortização do passivo atuarial do RPPS.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 10, X estabelece que compete ao Município: (...) organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

Assim, sob o aspecto legislativo formal a proposição se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Com o intuito de subsidiar e esclarecer a pertinências das alterações propostas, cito oportunamente o disposto na IN nº 04/2021 do TCE/RS, art. 53, § 2º, I: **prevê que o equacionamento do déficit atuarial poderá consistir, dentre outros, em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos.**

Esclarece também a IN citada que quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para a amortização do déficit atuarial, **não são computados como despesa com pessoal**, por não estarem contemplados no conceito de “encargos sociais”, **mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746/2021, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.**

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

**OPINIÃO**

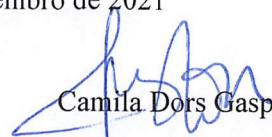
Pelos razões e fundamentos citados, opina-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 111/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**ANÁLISE DO OBJETO**

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 17 de dezembro de 2021

  
Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica